



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063755-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é impetrante MARIA APARECIDA DOS SANTOS e Paciente IVANILDO DE OLIVEIRA LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2063755-90.2025.8.26.0000 — Peruíbe

Impetrante: Maria Aparecida dos Santos

Paciente: Ivanildo de Oliveira Lemes

Juiz prolator: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

voto nº 5.083

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, autuado em flagrante por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de Plantão. O pedido busca a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, alegando constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando os princípios da presunção de inocência e a necessidade de fundamentação concreta para a medida cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na instrução criminal, com base na gravidade do delito e na reincidência em práticas delitivas.

4. A decisão está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça, que admite a prisão preventiva como medida cautelar, desde que devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é cabível quando há prova da materialidade e indícios de autoria, não violando o princípio da presunção de inocência. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva se presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput

Código de Processo Penal, arts. 282, 310, 312, 313, 319

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. j. em 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 02.03.2021.

STJ, RHC nº 118.697/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 03.12.2019.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida dos Santos, advogada,

em favor de **IVANILDO DE OLIVEIRA LEMES**, autuado em flagrante como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa, da Comarca de Santos, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva nos autos nº 1500582-61.2025.8.26.0385.

Em resumo, pretende, liminarmente, a revogação da prisão cautelar, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da paciente.

Quanto ao mérito, busca a revogação da prisão preventiva ou a concessão imediata de liberdade provisória.

Destaca que *“o Paciente é primário, é trabalhador, tem residência fixa, portanto não apresenta qualquer risco à sociedade ou à ordem pública e econômica. O Paciente ainda auxilia, inclusive financeiramente, da sua mãe idosa que acabou de fazer uma cirurgia no fêmur.”* (fl. 03).

A liminar foi indeferida (fls. 16/17), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 28/29).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, compulsando os documentos que acompanham a impetração e os autos originais, extrai-se que o paciente, em 17 de janeiro de 2025, foi autuado em flagrante por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, e que, na sequência, foi submetido à audiência de custódia, quando o MM. Juiz de Direito do Plantão da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa da Comarca de Santos, decidiu converter a prisão em preventiva com os seguintes fundamentos:

"[...] "Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de IVANILDO DE OLIVEIRA LEMES, indiciado em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, do crime de receptação. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do

*Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. **Conforme se verifica nos autos, o indiciado possui vasta folha de antecedentes criminais e é reincidente, a demonstrar, com a reiteração criminosa, que faz do crime o seu meio de vida, revelando absoluto desprezo pelos valores imprescindíveis para a paz social.** Assim, entendo presentes os requisitos necessários à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, única medida apta à preservação da ordem pública, sendo necessária, inclusive, para a instrução criminal e servindo, ademais, como importante garantia da futura aplicação da lei penal. Destaco, ainda, que a custódia é compatível com a reprimenda cominada de é útil para garantir a aplicação da lei penal, especialmente considerando a pena cominada ao delito e a situação individualizada do investigado, sendo justo, pois, afastar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já que nenhuma delas se mostra eficiente ou idônea para a coibição da prática de novas condutas como essa. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de IVANILDO DE OLIVEIRA LEMES em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o competente mandado de prisão”(fls. 34/36, dos autos*

principais).

Como se vê, a decretação da prisão está muito bem fundamentada, especialmente quanto à garantia da ordem pública e instrução criminal, além de ter o MM. Juiz de primeiro grau bem apontados que o paciente é portador de desabonadores antecedentes criminais o que impossibilitam a liberdade provisória a que entende ser merecedor.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula

qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC nº 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. j. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que até mesmo as

eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”
(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 02.03.2021).

Ademais, também, não se justifica a soltura do paciente no curso da instrução para os fins de cuidado com a genitora doente, pois não consta nos autos elementos seguros a apontar o paciente como único cuidador de seu ente familiar.

No tocante a eventual pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras

benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC 118.697/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 03/12/2019).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator